



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.900150/2009-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.336 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente UNISANTA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS MEDICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. APRESENTAÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao Princípio da Verdade Material e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999. Necessidade de remessa dos autos a Unidade de Origem para a análise dos documentos apresentados, e prolação de novo Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que essa faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando ainda a possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ, bem como os documentos trazidos aos autos nesta fase recursal, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 11-047.380, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, ainda, parte do relatório da supracitada DRJ, que resume de forma satisfatória o presente litígio:

“Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP de nº 02726.51626.290705.1.3.04-1664) em que se compensa crédito de IRPJ com débitos de responsabilidade da interessada. O crédito, no valor original de R\$ 13.253,40, diz respeito a pagamento a maior de estimativa de IRPJ (cód. 5993) do mês de janeiro de 2005.

2. Por meio do Despacho Decisório da fl. 10, a DRF Joinville não homologou a compensação, ao fundamento de que pagamento a título de estimativa somente poderia “ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3. Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 12 e 13), contrapondo-se, em síntese, a) o referido PER/DCOMP estaria correto e deveria ter sido considerado, b) o crédito utilizado teria sido “regularmente declarado em DCTF” e c) a justificativa da não homologação não poderia prosperar, porquanto a matéria fora regulamentada pelo art. 10 da IN SRF nº 600, de 28.12.2005, enquanto o referido PER/DCOMP teria sido apresentado em 29.07.2005, ou seja, cinco meses antes.”

Entretanto, a DRJ/REC, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO.

Não obstante ser possível a utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativa do IRPJ/CSLL como crédito, para efeito de compensação, é imprescindível a esse desiderato o excesso de pagamento não tenha sido deduzido na apuração anual do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ/REC, esta destacou:

“7. Dessarte, existente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação, é necessário verificar se o crédito pleiteado atende aos requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional.

8. Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se o pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP em questão encontra-se disponível, sem alocações, reservas ou bloqueios; não obstante, o montante de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 402.705,20), deduzido na apuração anual do imposto³, é maior do que o somatório das estimativas apuradas mensalmente⁴ (R\$ 271.089,58), o que leva a concluir o que se pagou a mais foi utilizado ao final do ano-calendário.

9. De maneira que não há por que reconhecer-se o crédito pleiteado, já que aproveitado na declaração de ajuste.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/11/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 34), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/12/2014 (fls. 37 a 80).

Em sede de Recurso Voluntário, em síntese, a Recorrente, além de reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, apresentou uma tabela, e argumentou que:

- f) Podemos observar na tabela acima que no mês de janeiro de 2005, o valor do DARF pago foi de R\$ 41.895,23 (**quarenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos**), porém o valor devido e que compõe a DIPJ foi de apenas R\$ 28.642,06 (**vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e seis centavos**), restando um valor de pagamento à maior de R\$ 13.253,17 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos);
- g) Desta forma, fica demonstrado que o crédito de pagamento à maior utilizado na PER/DCOMP nº 02726.51626.290705.1.3.04-1664, no valor de R\$ 13.253,17 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), **NÃO** foi utilizado ao final do ano-calendário (conforme mencionado no item 8 do ACORDÃO11-47.391), restando pois como crédito líquido e certo do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, no valor originário de R\$ 13.253,40, do mês de Janeiro de 2005.

Compulsando os autos, verifica-se no Despacho Decisório que o crédito não fora homologado sob o fundamento de que, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Tais argumentos foram embasados pelo Art. 10 da IN nº 600, que entrou em vigor em 28 de Dezembro de 2005.

Já sob a análise da DRJ/REC, esta conclui que tal vedação é indevida, entendendo pela possibilidade da compensação, na referida situação, com fundamento no Art.11 da IN nº 900, de 30 de Dezembro de 2008, e SCI nº 19, de 05 de Dezembro de 2011.

Entretanto, com fundamento diverso, a DRJ/REC não reconheceu o crédito pleiteado, por entender que o valor pago a maior fora utilizado ao final do ano-calendário.

Da Possibilidade De Compensação De Pagamento Indevido Ou A Maior A Título De Estimativa. Súmula nº 84, CARF.

No que tange à possibilidade de compensação, em situações como a do presente caso, a DRJ/REC analisou com acerto, vez que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460/04, reiterado na IN SRF nº 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o

período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Tal questão, inclusive, fora cristalizada pela Súmula nº 84 do CARF, que fora convertida em vinculante pela Portaria ME nº 129, de 01 de Abril de 2019, conforme teor a seguir transcrito:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, afastado o óbice, conclui-se pela possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, desde que comprovado o alegado erro de fato, e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no saldo negativo do imposto (ajuste anual).

Da Análise Do Direito Creditório.

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco.

No presente caso, em sede de Recurso Voluntário, a recorrente argumenta que ao revisar as suas declarações acessórias (PER/DCOMP e DIPJ), observou que:

- i) o crédito utilizado no PER/DCOMP nº 02726.51626.290705.1.3.04-1664 é proveniente de pagamento a maior de IRPJ, do mês de Janeiro /2005, declarada em DCTF retificadora do 1º Semestre de 2005;
- ii) no mês de Janeiro/2005, restou uma IRPJ à pagar de R\$ 28.642,06, tendo sido pago um DARF no valor de R\$ 41.895,23, com um pagamento a maior de R\$ 13.253,17;
- iii) com base na DIPJ, a apuração do IRPJ anual foi de R\$ 402.7025,20, tendo como dedução a mesma quantia, informando que o crédito de pagamento à maior do mês de Janeiro/2005 não foi utilizado ao final do ano-calendário.

Instrui, ainda, o Recurso Voluntário com um quadro demonstrativo com os valores da apuração anual do IRPJ, bem como as deduções e pagamentos, e anexa ao processo a DCTF do Semestre 01/2005, e a DIPJ de 2006, referente ao ano-calendário de 2005 (e-fls. 48 à 80).

De fato, de acordo com os documentos apresentados, é possível verificar que o valor pago a maior de R\$ 13.253,17, a título de estimativa de IRPJ do mês de Janeiro/2005, aparentemente não fora aproveitado ao final do ano-calendário.

Ademais, não há óbice para a apresentação de provas em Recurso Voluntário, é o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se colaciona:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 16327.001227/200542. Rel. ADRIANA GOMES REGO. Data da Sessão: 08/08/2017)

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(Processo: 14098.000308/200974. Rel. GERSON MACEDO GUERRA. Data da Sessão: 19/06/2017)

Desta feita, conforme já exposto, tendo a Recorrente apresentado documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados.

Por outro lado, faz-se oportuno lembrar que tais documentos, por terem sido apresentados apenas nesta fase Recursal, não foram objetos de análise do Despacho Decisório, até mesmo porque a DRF entendeu pela impossibilidade de compensação no presente caso.

Assim, se faz por bem que tal procedimento não seja suprimido. É necessário que tais documentos, bem como os valores declarados, sejam conferidos pela equipe fiscal

competente afim de se avaliar a correição e/ou eventual circunstância que desconstitua o direito pleiteado. Igualmente, tal medida oportuniza o regular contraditório do Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando ainda a possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ, bem como os documentos trazidos aos autos nesta fase recursal, prolatando novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves